



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE -  
CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº 0014577-43\_2023.8.17\_2001

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: \_\_\_\_\_

## **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

Trata-se da análise da petição de ID. 127298187, onde a parte autora, por meio de seu advogado, reitera o descumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela no presente feito, determinando a realização de cirurgia urgente para a parte autora.

Diante do referido pedido, observo que estamos diante de um caso de descumprimento da decisão antecipatória, que requer providências urgentes, por se tratar de uma questão de saúde. Observo que há orçamento nos autos, devidamente anexado pela parte autora (ID's 127298187/125931608).

Assim, ante a comprovação do descumprimento da decisão liminar, sem qualquer tipo de manifestação da ré, muito menos interposição de qualquer tipo de recurso, DEFIRO o pleito de constrição, via SISBAJUD, para efetivação da obrigação de fazer, em razão da inércia da parte demandada, que mesmo após imposição de multa diária, não cumpriu a decisão e não autorizou a cirurgia na forma determinada em sede de decisão inicial.

Por essa mesma razão, a partir da presente decisão, declaro cessada a imposição de multa diária por descumprimento do provimento judicial.

Dessa forma, ante a comprovação do descumprimento da decisão liminar, tenho por bem deferir o pleito retro, DETERMINANDO INICIALMENTE, o bloqueio de valores via SISBAJUD, no montante de R\$ 63.200,00 – ID. 127298187, para efetivação da obrigação de fazer, em razão da inércia da parte demandada.

Consigno, por oportuno, que, na hipótese vertente, não vislumbrei, nesse primeiro momento, qualquer excesso manifesto no tocante ao valor da dívida exequenda, por se tratar de bloqueio referente aos orçamentos apresentados pela parte exequente, consoante determinado por esse Juízo, razão pela qual corresponde a importância monetária indicada nos ID. 127298187.

Considerando que a tentativa de bloqueio se deu de forma positiva, quanto ao valor da dívida, acostei aos autos o “Protocolo” correspondente emitido pelo Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN), o qual servirá de termo de penhora para todos os efeitos legais e de direito, sendo certo que “A penhora pelo sistema SISBAJUD dispensa a lavratura de termo de penhora por Oficial de Justiça, bastando para sua efetivação a juntada aos autos do protocolo emitido pelo sistema”[1] (\_\_\_\_\_). Na mesma oportunidade, providenciei a(s) imediata(s) transferência(s) do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta de depósito judicial, vinculada ao presente processo, para a agência do banco oficial localizada nas dependências do Fórum local (Banco do Brasil: agência 3234).

Assim, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora pelo Diário de Justiça eletrônico (DJe), caso tenha advogado constituído nos autos, ou pessoalmente, caso não tenha, conforme disciplinado no art. 854, § 2º do NCPC.

Decorrido o prazo do executado, determino a expedição de alvará de transferência, em favor da parte AUTORA, a fim de que proceda com o pagamento da equipe médica e do nosocômio onde será realizada a cirurgia, devendo anexar aos autos os comprovantes dos pagamentos, sob pena de revogação posterior da tutela.

Intimem-se.

Recife, data da assinatura digital.

**Adriano Mariano de Oliveira Juiz de Direito em Exercício Cumulativo**

[1]

(file:///C:/Users/prisc/OneDrive/Documents/Arquivos%20Priscila/TELE%20PRI/Arquivos%20TELETRABALHO%202022%20e%202023/bloqueio%20%20para%20cumprimento%20de%20tutela%20-%20saude%20-%20amil.docx#\_ftnref1) TJDF – 2ª T. – AI n. 20080020133440 – Rel. Des. Carmelita Brasil – j. em 19/11/2008.

Assinado eletronicamente por: ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA

10/03/2023 11:27:50

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

127379068



23031011275043700000124456027

IMPRIMIR

GERAR PDF